



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.012 - SP (2011/0264198-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI LEISTER ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas, que a controvérsia se limite à matéria de direito e que a ilegalidade esteja manifesta.
2. Ordem concedida para, cassando o acórdão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que analisará o seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.012 - SP (2011/0264198-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI LEISTER ALVES
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GIOVANI LEISTER ALVES, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* não conheceu da ordem em que se pleiteava o livramento condicional.

Notícia que o Colegiado Estadual não conheceu da ordem, sob o fundamento de que o *habeas corpus* não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto para a hipótese, ou seja, agravo (art. 197, LEP).

Aduz o impetrante que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, tendo cumprido o lapso temporal necessário da pena no regime atual, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com base na previsão do art. 83, do Código Penal, dever-se-ia permitir sua concessão para o que resta do seu cumprimento. Por fim, requer sejam devolvidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para análise do mérito.

Postula, em razão disso, a concessão da medida *inaudita altera pars*, a fim de que seja concedido o livramento condicional ao paciente, confirmando-se, no mérito, a ordem.

Indeferi o pedido liminar (fls. 44/45).

Informações prestadas (fls. 58/91).

No seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 95/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.012 - SP (2011/0264198-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI LEISTER ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de *habeas corpus* pode substituir o agravo em execução desde que para a sua apreciação não seja necessário o revolvimento de provas, que a controvérsia se limite à matéria de direito e que a ilegalidade esteja manifesta.
2. Ordem concedida para, cassando o acórdão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que analisará o seu mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.012 - SP (2011/0264198-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI LEISTER ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe acerca da possibilidade de o Tribunal de origem apreciar o mérito do *writ* lá impetrado, a respeito da possibilidade do livramento condicional.

Destarte, o acórdão atacado adotou entendimento divergente à orientação uníssona desta Corte Superior de Justiça de que, apesar de existir recurso próprio - agravo em execução -, a ação de *habeas corpus* pode substituí-lo, desde que, para a sua apreciação, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

Confira-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DATA-BASE. ALTERAÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O pedido formulado no *writ* originário, de cassação da decisão exarada pelo Juízo das Execuções que alterou a data-base para a concessão de benefícios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que o "*habeas corpus* não é o veículo adequado para a reforma de decisões exaradas pelo Juízo das Execuções Penais".

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Writ* denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examine o pedido deduzido no *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC 142.960/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

Outrossim, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, é possível desconstituir a decisão do Juízo das execuções penais por meio de *habeas corpus*, se verificada a existência de flagrante ilegalidade, aplicando-se o princípio da fungibilidade entre ele e o agravo em execução.

Quanto aos demais pleitos, em face da fundamentação supra, restam prejudicados.

Diante do exposto, conheço do *writ* e concedo a ordem para, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinar que julgue o pedido como lhe parecer de direito, pois a utilização do remédio heroico, na espécie, é instrumento jurídico-constitucional reconhecido jurisprudencialmente como adequado, em tese, ao fim buscado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0264198-8

HC 224.012 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2386159520118260000 412710

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEMERVAL PEREIRA CALVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANI LEISTER ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.